

**LEI No. 1500/2013**

Data: 02 de Dezembro de 2013.

**EMENTA:** Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV - O prazo para completar a capacidade máxima da caçamba, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

**Parágrafo Único** - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

**Art. 4º** - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único - É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

**Art. 5º** - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas por toda a extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - Distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - Faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - Indicação do nome da empresa, telefone e número seqüencial da caçamba, colocado acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - Deverão apresentar numeração seqüencial, seguido pelo prefixo da empresa;

**§1º** - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

**§2º** - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 6º** - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

**Art. 7º** - A localização da caçamba estacionária dar-se-á somente no acostamento ou estacionamento público de veículos.

**§1º** - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

**§2º** - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

**§3º** - É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

**§4º** - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida;

**§5º** - O tempo de permanência máxima por caçamba em locais de estacionamento é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo autorização específica concedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, mediante requerimento justificado, devendo esta regra ser aplicada igualmente às caçambas que contiverem material de construção (brita, areia, etc).

**Art. 8º** - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

**Parágrafo Único** – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

**Art. 9º** - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas à frente do mesmo imóvel.

**Art. 10** - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 11** - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

**Parágrafo Único** - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

**Art. 12** - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

**Art. 13** - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

**Parágrafo Único** – Somente poderão ser autorizados os bota-foras públicos ou privados, quando previamente autorizados pelas Secretarias Municipal de Obras e Serviços Públicos e Agropecuária Meio Ambiente.

**Art. 14** - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

**Parágrafo Único** - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio da Polícia Militar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 15** - Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

**Art. 16** - Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

**Art. 17** - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 10 (dez) VRSTI – Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu.

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

**Art. 18** – A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Obras e Posturas e Fiscalização Fazendária.

**Art. 19** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

**Art. 20** – Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

**Art. 21** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal 3 de Maio, em 02 de dezembro de 2013.**

**CLÁUDIO EBERHARD**  
PREFEITO